

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo VIRTUAL Nº 0010981-91.2019.818.0084

espécie: AÇÃO DE COBRANÇA

PARTE DEMANDANTE: ROMÁRIO ALVES DOS SANTOS

PARTE DEMANDADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

JuÍZA LEIGA: LÍLIA TAVEIRA NUNES

S E N T E N Ç A

1 ? RELATÓRIO

Dispensado, por aplicação **do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.**

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Sumaríssima promovida por **ROMÁRIO ALVES DOS SANTOS**, qualificado nos autos, contra a empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, a fim de reclamar pagamento de indenização de seguro obrigatório em decorrência de acidente de trânsito.

Em sede de contestação (**Evento Processual 14**), a promovida traz uma série de alegações visando desconstituir a pretensão autoral, dentre as quais, merece destaque preliminar de **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo especial para o feito, diante da necessidade de realização de perícia complexa, procedimento incabível em juizados especiais.

De logo, verifico **assistir razão a seguradora demandada** em relação à aludida preliminar ventilada. Com efeito, a prova documental apresentada pelo autor mostra-se insuficiente, provando unicamente a efetiva ocorrência do acidente narrado na exordial, sem evidenciar de forma técnica e efetiva a repercussão danosa de tal acidente à sua saúde, ou ainda o eventual grau de invalidez decorrente, sendo necessária a produção de prova técnica mais elaborada, inadmissível em sede de juizado especial.

Nesse sentido, destaque-se que o art. 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74 (Lei do DPVAT), dispõe que nos casos de invalidez permanente parcial, **o valor da indenização devida deverá ser aferida proporcionalmente ao grau e à repercussão das respectivas lesões**, dispositivo corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da súmula nº 474, e consonante com o **Precedente nº 7 do Tribunal de Justiça do Piauí:**

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por **invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, **classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais**, observado o disposto abaixo:*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à **redução proporcional da indenização que***

corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Súmula nº 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (STJ) (grifos nossos)

Com efeito, evidente a necessidade de prova documental médica minuciosa no sentido de determinar as lesões sofridas pelo autor à indenização por invalidez permanente, estabelecendo a gravidade das sequelas, o grau de repercussão, a eventual diminuição da capacidade laboral, entre outros aspectos, não bastando laudo médico atestando simplesmente a existência da invalidez, entendimento cediço na jurisprudência:

COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE SEM EMBARGO DA REVELIA DA RÉ, INAFASTÁVEL A PERÍCIA MÉDICA PARA APURAÇÃO DO SEU GRAU - NECESSIDADE - SENTENÇA ANULADA. Tendo em vista o escalonamento dos valores da indenização para a hipótese de invalidez permanente, previsto pelo artigo 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, afigura-se a necessidade de realização da perícia médica, a fim de ser apurada a extensão dos danos sofridos pela demandante e, por consequência, possibilitar o arbitramento da indenização eventualmente devida - Apelo provido em parte para anular a r. sentença. (TJSP. Apelação nº 23169220098260576. 35ª Câmara de Direito Privado. Relator: José Malerbi. Julgado em 24/04/2012)

COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO.
 1. Para a fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessária a verificação do grau e tipo de invalidez da vítima. 2. Necessária realização de perícia quando o laudo juntado aos autos não é suficiente para apuração do valor da indenização. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. (TJPR. Apelação nº 8490124. 10ª Câmara Cível. Relator: Nilson Mizuta. Julgado em 29/03/2012) (grifos nossos)

Dessa forma, considerando que **a documentação médica apresentada pelo autor não traz especificações sobre o grau e a repercussão das sequelas**, elementos imprescindíveis para a determinação do valor da indenização, faz-se necessária e indispensável a perícia médica complexa, incompatível com o rito dos Juizados Especiais, ensejando sua extinção sem resolução de mérito por incompetência absoluta, conclusão lógica devidamente reconhecida em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em caso idêntico:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE NOTICIADA.
NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. HIPÓTESE AUTORIZADORA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 9.099/95.
RECURSO PREJUDICADO. (TJRS. Recurso Cível Nº 71002463560, 2ª Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 24/03/2010) (grifo nosso)

Certo é que, **a ausência de documentação médica atestando o grau e tipo de invalidez do demandante implica em prejuízo à análise meritória**, especialmente no que diz respeito ao cálculo da indenização devida.

3 - DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, acolho a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível em razão da complexidade da causa e, por via de arrastamento, julgo EXTINTO o presente feito, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO e o faço com fundamento **no artigo 51, inciso II, combinado com o artigo 3º, caput, ambos da Lei nº 9.099/05**, ficando ressalvado ao demandante o direito de formular o pedido ao órgão jurisdicional competente.

Para fins de recurso inominado: O prazo para recurso é de 10 (dez) dias corridos contados da ciência da sentença (**Lei nº 9.099/95, artigo 42**).

O valor do preparo, nos termos do § 1º, **do artigo 42 da Lei nº 9.099/95** deve ser efetuado, independentemente de nova intimação, **no prazo de 48 horas seguintes a interposição do recurso.**

Sem condenação em custas, despesas processuais e verba honorária, nesta fase do procedimento, em razão da disposição inserta **no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.**

Submeto o projeto de sentença à apreciação do MMº Juiz Togado para a devida homologação, na forma do **artigo 40 da Lei nº 9.099/95.**

P. R e Intimem-se.

Picos (PI), 14 de julho de 2020.

Belª. Lília Taveira Nunes

Juíza Leiga

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga **LILIA TAVEIRA NUNES**, o que faço ao abrigo do **artigo 40 da Lei nº 9.099/95.**

Cumprida voluntariamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema. Caso haja pedido de execução, instaure-se o incidente e, a seguir, voltem-me conclusos.

Picos (PI), 27 de julho de 2020.

Bel. Adelmar de Sousa Martins

Juiz de Direito